



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/002.714/91-42

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 108-0.459

Recurso nº: 74.676 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: BABY CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**PIS- DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE** - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BABY CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Adelmo Martins Silva, que dava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1993.

*Jackson Guede Ferreira*  
JACKSON GUEDE FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CAVALLHO VIANNA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.714/91-42

RECURSO Nº: 74.676

ACORDÃO Nº: 108-0.459

RECORRENTE: BABY CALÇADOS LTDA.

### RELATÓRIO

BABY CALÇADOS LTDA., CGC nº 45.108.123/0001-89, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apurada em "Demonstração de Fluxo de Recursos" elaborada pela autoridade fiscal. Em razão desse fato, procedeu-se ao lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada sobre o imposto de renda devido pela empresa, na modalidade de PIS-DEDUÇÃO, conforme Auto de Infração de fls. 10.

Em sua impugnação de fls. 17/19, alega que "o feito está diretamente ligado à sorte do processo principal" e que "a decretação da improcedência ou rendimensionamento da base de cálculo naquele feito determinará idêntica repercussão no processo em exame."

Aduz, ainda, em síntese, as mesmas razões apresentadas na impugnação à exigência fiscal contida no processo principal, bem como contesta a cobrança dos juros de mora.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira

Acórdão nº 108-0.459

ra instância às fls. 28/30, julgou procedente o lançamento, e está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO - Exercício 1988, ANO-BASE DE 1987. Omissão de receita apurada em fiscalização levada a efeito junto a empresa, implicando em recolhimento a menor do imposto devido e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - calculada sobre o imposto. Reflexo de lançamento "ex-officio" na pessoa jurídica: o que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 21.08.92 (AR às fls. 33), entrou com recurso junto a este Conselho em 14.09.92 (fls. 34/36), contestando o critério adotado pelo fiscal atuante para apuração do resultado, a exigência dos juros de mora e a aplicabilidade da multa de 50%.

É o relatório.

Acórdão nº 108-0.459

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, relativamente à aplicabilidade da multa de ofício, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no Processo nº 10850/002.713/91-80 contra a ora recorrente, no qual foi apurada omissão de receitas.

No julgamento do processo-matriz, após exaustiva análise dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta câmara confirmaram, parcialmente, através do Acórdão nº 108-00.394, a exigência fiscal ali contida, dando provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte.

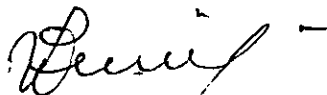
Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência do fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele,

Acórdão nº 108-0.459

relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a es  
te, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição para o Pro  
grama de Integração Social - PIS (PIS/DEDUÇÃO).

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PAR-  
CIAL ao recurso interposto, para excluir da tributação a importân-  
cia correspondente aos lucros automaticamente distribuídos constan-  
tes do demonstrativo de fls. 45 do processo matriz.

Brasília-DF, em 12 de outubro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR